



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14367.000308/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.947 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria AFERIÇÃO INDIRETA
Recorrente MUNICIPIO DE CAREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. Uma vez que a recorrente pediu a desistência do recurso impetrado, a mesma é de ser acatada.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MUNICÍPIO DO CAREIRO – PREFEITURA MUNICIPAL, em face do acórdão que manteve o Auto de Infração nº 37.300.674-8, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, descontadas e não repassadas aos cofres públicos, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que foram lançadas as seguintes rubricas:

- ARI - REMUNERAÇÃO AFERIDA CONT INDV: período 01/2006 a 12/2006, lançado por aferição indireta, com respaldo no art. 33, § 3.º da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e no art. 233 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em virtude de o órgão não exibir as folhas de pagamento e a escrituração contábil discriminando os pagamentos/créditos a prestadores de serviço pessoas físicas, assim como a totalidade da documentação que deu origem às operações (notas de empenho, notas fiscais e recibos), com base no valor informado (R\$ 2.510.900,75) no Quadro de Dados Contábeis Consolidados Municipais - Balanço Patrimonial - Despesas Orçamentárias/do Município do Careiro/AM, obtido no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, "campo 65 - código 3.3.90.36.0 - discriminação Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física". O saldo informado pelo Município de Careiro/AM foi dividido por 12 e distribuído no período de 01 a 12/2006 (R\$ 2.510.900,76:12=R\$ 209.241,73), a título de salário de contribuição.

- FPI - FOLHAS DE PAGAMENTO: período 01/2006 a 12/2006, apurado com base nas folhas de pagamento de remuneração paga aos segurados empregados separadas por órgãos, por forma de contratação, por origem de recursos e por cargo e/ou função ocupados, conforme discriminado no Relatório de lançamentos, de fls. 37/46.

- ASI - REMUNERAÇÃO AFERIDA SEG EMPREG: lançado por aferição indireta, relativamente às competências 08/2006, 10/2006 e 12/2006, com base no art. 33, § 3.º da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, e no art. 233 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão de o notificado apresentar as folhas de pagamentos dos segurados empregados de maneira parcial. O critério utilizado para arbitramento das remunerações de segurados empregados foi o de repetir os valores das respectivas folhas do mês anterior: para arbitramento do mês agosto/2006 da Secretaria Municipal de Finanças (efetivos), por exemplo, foram lançados os valores do mês julho/2006 da mesma Secretaria.

- DAL - Diferença de Ac. Legais: discrimina, na competência 10/2006, a diferenças decorrente de recolhimento a menor de

juros, com indicação do valor que seria devido e do valor recolhido.

A contribuinte foi cientificada em 30/09/2009 (fls. 01)

Em seu recurso, o recorrente defende a necessidade de relevação da multa.

Acrescenta que o Auto de Infração, em suas imputações, não observou as normas específicas dadas como infringidas, o que torna o lançamento nulo, pois não permitem o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, garantidos à Recorrente pelo artigo 5.º, LV, da Constituição Federal.

Ademais, que está eivado de nulidade, por não observar formalidades essenciais, especialmente a obrigatoriedade de conter o dispositivo legal infringido e o que lhe comine a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação, na forma da lei, porquanto não determina, com segurança, a infração cometida, com evidente prejuízo do direito de defesa.

Sustenta a necessidade de perícia para que sejam apurados os valores realmente devidos, com as devidas alíquotas, posto que os valores foram atribuídos de forma abusiva e arbitrária pela autoridade fiscalizadora, ao utilizar-se, sem qualquer respaldo legal.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araujo Soares, Relator

PRELIMINARMENTE

A recorrente atravessou nos autos petição requerendo a desistência expressa do presente recurso voluntário, motivo pelo qual a acolho.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso voluntário**, determinando a baixa dos autos a DRJ de origem.

É como voto.

Igor Araújo Soares.